



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – CNPJ nº 29.987.646/0001-89

Objeto da Impugnação: Exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante; Participação restrita a fabricantes e concessionárias com base na Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari);

Exigência de que o fornecedor do Item 02 possua concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, interposta tempestivamente pela empresa SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., na qual alega, em síntese:

- 1) Quanto ao primeiro emplacamento em nome do contratante: A exigência de que os veículos sejam entregues com primeiro emplacamento em nome do Município é ilegal, pois o conceito de "veículo zero quilômetro" deve ser material (ausência de uso anterior) e não formal (quem figura como primeiro proprietário). Cita jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.510/2022 e nº 10.125/2017) e do TCE-MG (Denúncia nº 1.095.448).
- 2) Quanto à restrição a fabricantes e concessionárias (Lei Ferrari): O edital, ao mencionar a Lei nº 6.729/1979 e ao exigir que o fornecedor do Item 02 possua "concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais", restringe ilegalmente a participação a fabricantes e concessionárias, excluindo revendedoras multimarcas e empresas transformadoras.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mad:
Apresentado



Argumenta que a Lei Ferrari não se aplica a licitações públicas e viola os princípios da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e da competitividade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

3) Quanto à exigência de concessionária em Minas Gerais: A exigência de que o licitante possua concessionária no Estado de Minas Gerais configura restrição geográfica indevida, vedada pela jurisprudência do TCE-RS e do TCU. Cita decisão do TCE-RS no Processo nº 032454-0200/23-5.

4)A impugnante requer, ao final, a exclusão de todas as exigências que imponham observância à Lei Ferrari quando resultarem em restrição à competitividade, a exclusão da exigência de concessionária em Minas Gerais, a exclusão da exigência de primeiro emplacamento em nome da municipalidade, e que o edital passe a admitir expressamente a participação de revendedoras e transformadoras, com a ressalva de que o veículo será considerado novo se nunca utilizado (zero km).

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 27/04/2026. Considerando que a abertura do certame está marcada para 05/05/2026 e excluindo-se o dia do início e contando-se apenas os dias úteis (nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021), verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis foi integralmente respeitado.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da restrição a fabricantes e concessionárias (Lei Ferrari – item 4.4.1 do Termo de Referência)

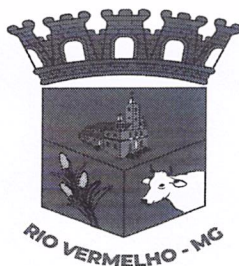
A impugnante sustenta que o edital, ao invocar a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e ao afirmar que a exigência de primeiro emplacamento “*implica, na prática, a participação*



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Med. 1
Assim



restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas”, restringe ilegalmente a competitividade.

Assiste-lhe total razão neste ponto.

A Lei Federal nº 6.729/1979 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulando relações privadas entre fabricantes e concessionárias. Em nenhum de seus dispositivos há previsão de que a Administração Pública esteja obrigada a contratar exclusivamente com concessionárias ou fabricantes.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.510/2022 – Plenário (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), foi enfático:

“utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência.”

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 10.125/2017 – Segunda Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes) consolidou o entendimento de que a exigência editalícia deve ser de que os veículos não tenham sido usados/rodados, sendo irrelevante quem figura como primeiro proprietário no registro.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1.095.448 (Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, Segunda Câmara, 04/11/2021), decidiu expressamente:

“Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características





inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas.”

Assim, a referência à Lei Ferrari como fundamento para restringir a participação a fabricantes e concessionárias não se sustenta juridicamente, devendo ser excluída do edital.

ACOLHE-SE INTEGRALMENTE o pedido para exclusão da interpretação restritiva da Lei Ferrari, devendo o edital ser retificado para admitir expressamente a participação de revendedoras multimarcas, distribuidoras e empresas transformadoras regularmente constituídas, desde que comprovem a capacidade técnica e operacional para fornecer o objeto nas condições exigidas.

III.2. Da exigência de concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais (Item 02 do Termo de Referência)

A impugnante contesta a exigência de que o fornecedor do Item 02 possua “concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais”, por configurar restrição geográfica indevida.

Assiste-lhe razão integralmente.

A exigência de que a licitante possua estabelecimento (concessionária) em determinado Estado da Federação constitui restrição territorial e geográfica que viola os princípios da isonomia (art. 37, XXI, CF) e da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021), além de afrontar o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV, CF).

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais é firme no sentido de que a Administração não pode exigir que o licitante tenha sede, filial ou representação em



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mad.
[Signature]



determinada localidade, salvo quando demonstrada a imperiosa necessidade técnica e devidamente justificada nos autos — o que não ocorreu no presente caso.

O que a Administração pode — e deve — exigir é que o veículo conte com assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado de Minas Gerais, o que é perfeitamente compatível com a participação de revendedoras e transformadoras, pois a garantia e a assistência técnica são de responsabilidade do fabricante (arts. 18, 23, 24 e 25 do Código de Defesa do Consumidor), independentemente de quem vendeu o bem.

Dessa forma, ACOLHE-SE INTEGRALMENTE o pedido para exclusão da exigência de que a licitante possua concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais, devendo ser mantida, tão somente, a exigência de que o veículo entregue conte com assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado, prestada por terceiros (concessionária ou oficina autorizada), sem vinculação direta à licitante vencedora.

III.3. Da exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante

A impugnante sustenta que a exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante é restritiva, devendo ser admitido que revendedoras realizem o emplacamento em seu nome e transfiram imediatamente ao Município, desde que o veículo seja entregue sem uso anterior.

Assiste-lhe razão parcialmente.

A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.510/2022 e nº 10.125/2017) e do TCE-MG (Denúncia nº 1.095.448) é no sentido de que o conceito de veículo zero quilômetro é material (ausência de uso anterior), não formal (quem é o primeiro proprietário no registro). Portanto, a mera circunstância de o veículo ter sido emplacado em nome de revendedora para fins de comercialização não o descaracteriza como novo, desde que não tenha sido utilizado.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

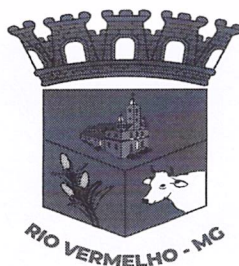


Contudo, a Administração tem o legítimo interesse de que o bem ingresse diretamente em seu patrimônio, preferencialmente com o primeiro emplacamento já em seu nome, para evitar burocracia e riscos de transferência. Essa preferência não é ilegal, desde que não seja utilizada para excluir licitantes que se proponham a realizar o emplacamento em seu nome com transferência imediata.

Para conciliar a necessidade administrativa com o princípio da competitividade, adota-se a seguinte solução:

1. Mantém-se, como regra geral, a exigência de que os veículos sejam entregues com primeiro emplacamento em nome do contratante (Município de Rio Vermelho), com todas as taxas pagas e documentação regular.
2. Admite-se, expressamente, a participação de revendedoras, distribuidoras e transformadoras que não possam realizar o emplacamento diretamente em nome do Município, desde que:
 - a) O veículo seja entregue sem qualquer uso anterior (zero quilômetro) , com quilometragem original de fábrica;
 - b) A licitante comprove que realizará o emplacamento em seu próprio nome e a imediata transferência de titularidade para o Município, sem qualquer ônus adicional para a Administração;
 - c) Todas as despesas de registro, licenciamento e transferência corram por conta exclusiva da contratada;
 - d) O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) seja emitido em nome do contratante no momento da entrega ou em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis.





3. O edital será retificado para incluir cláusula expressa nesse sentido, garantindo a ampliação da competitividade sem prejuízo à segurança jurídica e patrimonial da Administração.

Dessa forma, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido, determinando-se a retificação do edital para admitir a participação de revendedoras com emplacamento em seu nome e transferência imediata ao Município, mantendo-se, como regra preferencial, o emplacamento direto em nome do contratante.

IV - CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, **DECIDE-SE:**

A) ACOLHIDO INTEGRALMENTE a Exclusão da restrição a fabricantes/concessionárias com base na Lei Ferrari - Excluir do Termo de Referência qualquer interpretação que restrinja a participação a fabricantes e concessionárias com fundamento na Lei nº 6.729/1979; inserir cláusula admitindo expressamente revendedoras, distribuidoras e transformadoras.

B) ACOLHIDO INTEGRALMENTE a Exclusão da exigência de concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais - Excluir a exigência de que a licitante possua concessionária em MG; manter apenas a exigência de que o veículo conte com assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado.

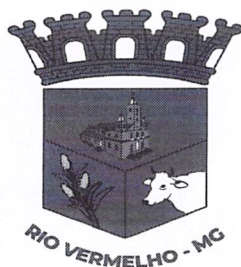
C) ACOLHIDO PARCIALMENTE a Exclusão ou flexibilização da exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante - Manter o emplacamento direto como regra preferencial, mas admitir expressamente a participação de revendedoras que realizem o emplacamento em seu nome com transferência imediata ao Município, observadas as condições estabelecidas no item III.3 desta decisão.

PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



A área técnica deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, as retificações do Termo de Referência nos pontos indicados, conforme as seguintes alterações:

a) Exclusão do item 4.4.1 do Termo de Referência em sua redação atual, substituindo-o por novo texto que:

- Defina veículo zero quilômetro pelo critério material (ausência de uso anterior);
- Admita a participação de fabricantes, concessionárias, revendedoras, distribuidoras e transformadoras;
- Estabeleça as condições para emplacamento em nome do contratante (regra geral) ou em nome da licitante com transferência imediata (admissível excepcionalmente).

b) Exclusão da exigência de que a licitante possua "concessionária autorizada no Estado de Minas Gerais", substituindo por exigência de que o veículo entregue conte com assistência técnica autorizada pelo fabricante no Estado de Minas Gerais.

c) Inclusão de cláusula no item 6.2 do Termo de Referência (Execução da Entrega) disciplinando a possibilidade de emplacamento em nome da contratada com transferência imediata ao contratante.

O edital retificado deverá ser republicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na plataforma Licitar Digital.

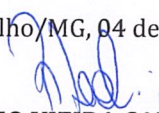
Em razão das alterações substanciais promovidas (ampliação do universo de licitantes e flexibilização das regras de emplacamento), reabre-se o prazo para apresentação de propostas por 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo remarcada a data de abertura do certame para 10 (dez) dias úteis após a publicação da retificação, a fim de garantir a ampla competitividade e o pleno conhecimento das novas regras pelos licitantes.





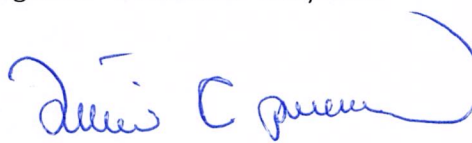
Fica cientificada a impugnante desta decisão, com publicação no sítio eletrônico oficial e na plataforma Licitar Digital.

Rio Vermelho/MG, 04 de maio de 2026.


ROGERIO VIEIRA CAMPOS LEAL

Pregoeiro - Portaria nº 058/2024

De acordo:



LUCIO CARVALHO PINTO

OAB/MG 65.763



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br